

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Presencial



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Trav. Prof.ª Nilda de Castro, s/nº, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2019

RECORRENTE: WN GASES MEDICINAIS, INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do PREGOEIRO, vem responder o RECURSO interposto pela proponente **WN GASES MEDICINAIS, INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

## INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Sr Pregoeiro, no processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 023/2019**, interposto pela empresa **WN GASES MEDICINAIS, INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

## 1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que habilitou a empresa **VEIGA GASES LTDA EPP.**, entendendo que a Recorrente empresa deixou de atender aos itens 7.1.3, alínea “b” e 7.1.4, alínea “b” do edital.

Em suas razões, aduz a Recorrente que:

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Trav. Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



## a) DA FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - VIOLAÇÃO AO ITEM 7.1.3 ALÍNEA "B"

Prevê o edital no item 7.1.3 alínea "b" que o licitante para ser habilitado deve comprovar sua qualificação técnica com a apresentação da autorização de funcionamento AFE, documentos este expedido anualmente pela ANVISA, sendo que, no caso em questão a empresa vencedora VEIGA GASES LTDA EPP, apresentou a mencionada autorização vencida, datada esta de 2017.

O próprio edital cita com base para a exigência da AFE a resolução RDC 16/2014, que estabelece que a referida autorização é anual, devendo ser renovada até 60 dias antes do seu vencimento, vejamos:

Art. 20. A petição de renovação de AFE e AE deve ser protocolada no período compreendido entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de vencimento, que corresponde a 1 (um) ano

4 Q40 08/10/2019 — após a data de publicação da concessão inicial no DOU.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Trav. Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



## b) DA FALTA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA VIOLAÇÃO AO ITEM 7.1.4 ALÍNEA "B"

Da leitura detida dos autos, mais uma vez, verifica-se que a empresa VEIGA GASES LTDA EPP, não cumpri as exigências do edital, neste aspecto temos (03) três não conformidades: UMA É O BALANÇO APRESENTADO QUE SE REFERE AO EXERCÍCIO ANUAL DE 2017, ou seja, reflete a realidade financeira de dois anos atrás, fato que não demonstrar a atual situação financeira da VEIGA GASES LTDA EPP, QUE CONSTA NO BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS, ATE A DATA DO CERTAME, CONFORME C.N.D.T, ANEXA e vai de encontro com o edital, que diz claramente no item 7.1.4 ALÍNEA "B" que o balanço será do exercício social financeiro atual.

E requereu por fim:

DIANTE DE TODAS ESTAS RAZÕES, pelos fundamentos postos e os suplementos da comissão e autoridade superior, requer, por representar a melhor aplicação dos princípios licitatórios e atendimento ao interesse público, seja a decisão de habilitação da empresa VEIGA GASES LTDA EPP reconsiderada pela Comissão ou, supletivamente, reformada pela autoridade superior, declarando esta inabilitada e prosseguindo o certame com a exclusão da referida empresa.

Supletivamente, seja declarada a invalidada de todo o procedimento.

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
Trav. Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Com efeito.

A exigência de licitação, enquanto corolário de diversos princípios constitucionais, traduz-se numa das regras de maior importância para a Administração Pública. Com efeito, é digna de aplausos a preocupação do legislador em assegurar a lisura e a eficiência nos gastos públicos, notadamente quando se tem como pano de fundo um Estado cuja história recente revela a total irresponsabilidade dos administradores na gestão dos interesses a eles confiados.

Controlar e administrar de forma correta os recursos públicos não abrange somente os interesses dos gestores públicos, mas também da sociedade em geral, que busca informações quanto aos recursos arrecadados pelo governo e onde estão sendo aplicados, além dos benefícios que estão gerando para a sociedade.

Por tais razões, os governantes públicos buscam criar leis e normas para estabelecer critérios para compra, alienação, locação de bens, contratação e execução de obras e serviços, com o objetivo de selecionar a melhor proposta e a que se adéqua ao objeto licitado, respeitando os princípios constitucionais, sem dar preferência a nenhuma das empresas concorrentes. Assim, os recursos públicos são destinados de maneira eficaz e eficiente, também suprimindo as necessidades da sociedade.

A CF/88, em seu artigo 37, estabelece a igualdade de condições de todas as empresas interessadas em participar de licitações, sem qualquer distinção. A Lei 8.666/93, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, tratando da habilitação das empresas interessadas na licitação, em seus artigos

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
Trav. Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



27 a 31, determina que seja exigido a documentação referente a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

No presente edital, foi exigido quanto a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista que:

## 07.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) A Licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica em nome da empresa, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em que comprove que a empresa forneceu materiais compatíveis com o objeto da presente licitação.

b) Autorização de Funcionamento – AFE, expedido pela ANVISA, das empresas que fabriquem ou envasem gases medicinais, conforme determina a RDC nº 16 de 09 de abril de 2014.

## 07.1.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo Distribuidor da sede do Proponente (válida somente se, expedida dentro de 30 (trinta) dias antes da sessão inaugural, caso não tenha validade expressa).

b) Cópia do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, considerando forma e calendários legais, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário devidamente registrado no órgão competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada à substituição por balancetes ou Balanço Provisório. O licitante apresentará, conforme o caso, autenticados, publicação do Balanço ou cópias reprográficas das páginas do Livro Diário onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial do Estado da sede da Licitante, todos obrigatoriamente firmados pelo Contador habilitado, com comprovação através da apresentação da Certidão de Regularidade Profissional (CRP), perante o C.R.C (Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Dirigente/Sócio, qualificados.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
Trav. Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



A recorrente alega que a empresa VEIGA GASES LTDA EPP., deixou de atender aos itens 7.1.3, alínea “b” e 7.1.4, alínea “b” do edital.

Quanto a alegação de não atendimento ao item 7.1.3, alínea “b” do edital, ao analisar a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, em seus arts. 19 e seguintes, podemos observar que era obrigatória a renovação anual da Autorização de Funcionamento (AFE), vejamos:

Art. 19. A AFE e a AE de empresas ou estabelecimentos que realizem as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fracionamento, importação, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos, insumos farmacêuticos, substâncias sujeitas a controle especial ou os medicamentos que as contenham, o cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, bem como o envase ou enchimento de gases medicinais devem ser renovadas anualmente, a partir da data da publicação da sua concessão inicial no DOU.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à AFE e à AE concedidas para as atividades de fabricação ou produção de medicamentos e insumos farmacêuticos e para quaisquer atividades de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

Art. 20. A petição de renovação de AFE e AE deve ser protocolada no período compreendido entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de vencimento, que corresponde a 1 (um) ano após a data de publicação da concessão inicial no DOU.

§ 1º A petição protocolada em data anterior ou posterior ao período fixado no caput deste artigo será indeferida pela Anvisa em razão da sua intempestividade.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
Trav. Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



§ 2º Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo sem que tenha sido efetivado o protocolo da petição de renovação, a respectiva AFE ou AE será considerada caduca ao término de sua vigência.

§ 3º A caducidade da AFE e da AE não será publicada no DOU e poderá ser consultada no cadastro da empresa ou estabelecimento no site da Anvisa.

§ 4º A empresa ou estabelecimento cuja AFE ou AE caducar, tiver seu requerimento de renovação indeferido ou for cancelada, deve peticionar a concessão de uma nova AFE ou AE para fins de regularização.

Art. 21. As petições de renovação de AFE e AE protocoladas dentro dos prazos previstos no caput do art. 20, cuja decisão não seja publicada pela Anvisa no DOU até a data de seus respectivos vencimentos, serão consideradas automaticamente renovadas.

§ 1º. O protocolo de renovação é documento apto para a comprovação da regularidade da autorização das empresas e estabelecimentos, caso não haja nenhum ato publicado em contrário no DOU.

§ 2º A Anvisa pode, a qualquer tempo, indeferir a petição de renovação de AFE ou AE que tenha sido renovada automaticamente, nos termos deste artigo, em razão da conclusão insatisfatória de sua análise.

Cumprir destacar, nesse contexto, que a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 (publicada no Diário Oficial da União de 14/11/2014), extinguiu a obrigatoriedade de renovação anual de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) junto à ANVISA para todas as empresas (fabricantes, distribuidoras, importadoras, farmácias, drogarias etc., inclusive as que atuam em portos, aeroportos e fronteiras).

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
 Trav. Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
 CNPJ: 13.718.176/0001-25



Para não pairar duvida quanto a abrangência da Lei 13.043/2014 para as empresas que atuam no ramo que envase ou enchimento de gases medicinais, foi realizada consulta a Central de Atendimento da ANVISA, no numero 08006429782, protocolo da ligação nº 2019133624, onde ao questionar sobre a necessidade de renovação da AFE para empresa que envase ou enchimento de gases medicinais, foi informado que a partir da publicação da Lei 13.043/2014 não é mais necessário a renovação anual da AFE.

Ainda, ao consultar o site <http://portal.anvisa.gov.br/consulta-empresas-autorizadas> da avisa ficou contatado que a empresa **VEIGA GASES LTDA EPP** está com a situação ATIVA, constatando a regularidade da mesma perante a ANVISA, vejamos:

| Dados do Cadastro   |                                 |                    |                           |
|---|---------------------------------|--------------------|---------------------------|
| <b>Cadastro Nº</b>  |                                 |                    |                           |
| 2.20.003-3  |                                 |                    |                           |
| <b>Data do Cadastro</b>   |                                 |                    |                           |
| 20/03/2017  |                                 |                    |                           |
| <b>Situação</b>   |                                 |                    |                           |
| Ativa   |                                 |                    |                           |
| <b>Nº do Processo</b>   |                                 |                    |                           |
| 25351.011860/2017-03  |                                 |                    |                           |
| <b>Cadastro</b>   |                                 |                    |                           |
| 22 - Gases Medicinais   |                                 |                    |                           |
| <b>Atividades / Classes</b>   |                                 |                    |                           |
| Envasar   |                                 |                    |                           |
| • Gases Medicinais  |                                 |                    |                           |
| <b>Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF (Vigente)</b>                  |                                 |                    |                           |
| Empresa Solicitante   | Linhas de Certificação Vigentes | Data de Publicação | Vencimento do Certificado |
| Nenhum registro encontrado  |                                 |                    |                           |
| <b>Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem - CBPDA (Vigente)</b> |                                 |                    |                           |

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Trav. Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Desta forma, tendo a empresa **VEIGA GASES LTDA EPP** apresentado a publicação da Autorização de Funcionamento (AFE), não sendo constatado a necessidade de apresentar a publicação da renovação, conforme determina a Lei 13.043/2014, e ainda, constatado a situação de ativa da empresa perante a ANVISA, entendemos que a empresa atendeu o especificado no edital no item 7.1.3, alínea “b”, sendo julgado improcedente esse ponto do recurso apresentado.

Analisando o segundo item recorrido, o descumprimento do item 7.1.4, alínea “b” do edital, observamos que o Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente: o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas,

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
Trav. Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Em 2014, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

“Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
Trav. Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.” (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

O entendimento mais recente do TCU a respeito do prazo para apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas é de que se aplica o prazo de 30 de abril do ano subsequente para todas as empresas apresentarem o balanço patrimonial.

Desta forma, tendo a empresa apresentado o balanço patrimonial do exercício 2017, tendo a licitação ocorrido na data de 26 de abril de 2019, a mesma atendeu a determinação da legal, tendo em vista que ainda não tornou exigível a apresentação do balanço patrimonial de 2018, que será exigível a partir de 30 de abril. Assim, julgamos improcedente o recurso neste ponto também.

### 3 – DA DECISÃO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002, deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa **WN GASES MEDICINAIS, INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, no **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 023/2019**, para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito acima declinadas, mantendo habilitada e vencedora do certame a empresa **VEIGA GASES LTDA EPP**.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

É como decido.

Boa Vista do Tupim/BA, 02 de maio de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Ivan Bezerra Fachinetti**  
Pregoeiro